

PROCESSO	:	1.325-0/2019
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO	:	CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL	:	MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – Prefeito da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT
RELATOR	:	AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL

JULGAMENTO SINGULAR

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização do **Concurso Público n.º 001/2020** para provimento de vagas no quadro de pessoas da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT.
2. A Equipe de Auditoria, através do Relatório Técnico Preliminar, não vislumbrou irregularidades a serem apontadas, sugerindo o registro do presente Concurso Público.
3. Em consonância à manifestação técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 943/2022, de lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps¹, opinou pelo conhecimento e registro do Concurso Público n.º 01/2020.
4. É o breve relatório.
5. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Submento o feito ao Julgamento Singular, por entender que o mesmo se enquadra na excepcionalidade ao princípio da colegialidade, nos termos do artigo 90, inciso I, alínea “b”, do RITCE/MT².

¹ Parecer do Ministério Público de Contas n.º 10.756-1/2021

² **RITCE/MT. ART. 90.** Compete, ainda, ao relator, proferir julgamento singular:

I. Para fins de registro, sobre a legalidade:

b) Dos concursos públicos e processos seletivos públicos.

Z:\2022\JULGAMENTOS SINGULARES\Concurso Público\13250-2020 - PM Porto Esperidião - Julgamento Singular - FBC.odt

7. É cediço que compete a esta Corte de Contas a fiscalização sobre concursos públicos, nos termos exarados nos artigos 203 e 204 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, concomitante a publicação do edital de abertura do certame, motivo pelo qual é indispensável sua comunicação à Corte de Contas.

8. Consoante ao disposto no artigo 37³, inciso II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, excetuando as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração.

9. Neste contexto, o Tribunal de Contas é o órgão responsável pela apreciação dos aspectos legais da admissão de pessoal pela Administração Pública, na inteligência do artigo 71⁴, inciso III, Carta Política.

10. Diante da competência atribuída ao Tribunal de Contas para apreciação dos aspectos legais para fins de registro dos atos de admissão, incluindo os certames realizados para tal finalidade, incluindo os certames para tal finalidade, e haja vista as informações e documentações presentes no processo em questão, apesar do não encaminhamento de todos os documentos de cumprimento obrigatório, coaduno com o entendimento técnico e ministerial de que o concurso fora realizado dentro dos parâmetros legais e constitucionais.

11. Consoante as manifestações técnica e ministerial, o Concurso Público n.º 001/2020 seguiu integralmente os dispostos legais para a realização do certame em comento, observando os limites legais de despesas com pessoal e o envio da documentação necessária à validação do Concurso Público.

³ **CF/88. Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

⁴ **CF/88. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Z:\2022\JULGAMENTOS SINGULARES\Concurso Público\13250-2020 - PM Porto Esperidião - Julgamento Singular - FBC.odt

12. Neste sentido, **conheço** e **registro** o Edital do Concurso Público n. 001/2020, lançado pela Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT.

3. DISPOSITIVO

13. Ante ao exposto, e com fundamento no artigo 203 e artigo 90, inciso I, alínea “b”, ambos do RITCE/MT, acolho integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas, para **CONHECER** e **REGISTRAR** o **Concurso Público n.º 001/2020**, para o provimento de cargos efetivos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião/MT.

14. Publique-se.

15. Após o trânsito em julgado da presente decisão singular, ao arquivo.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, 19 de abril de 2022.

(assinatura digital)⁵

MOISES MACIEL
Auditor Substituto de Conselheiro

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006. Assessoria do Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-7681 /email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Z:\2022\JULGAMENTOS SINGULARES\Concurso Público\13250-2020 - PM Porto Esperidião - Julgamento Singular - FBC.odt